Teoria Monista no infanticídio

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Euquiara Gonçalves Da Cruz
Jorge Vieira Da Rocha Junior
Luciana Leal De Carvalho Pinto
Leticia Da Silva Almeida
Eduardo Augusto Gonçalves Dahas
Flávia Rodrigues Cantagalli

Categoria do Trabalho

2

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

O código Penal brasileiro dispõe em seu art. 123 que infanticídio é o aborto provocado pela mãe ou com seu consentimento, vale ressaltar que no mesmo artigo dispõe que o sujeito ativo precisa estar sob influência do estado puerperal, que é quando se tem intensas alterações psíquicas e físicas, que resulta na incapacidade de entender o que está fazendo. A doutrina de Rogério Sanches relata que é possível o concurso de pessoas no crime de infanticídio, já que mesmo sendo crime próprio, permite a participação e coautoria de um terceiro (outrem que prática junto com a mãe). Outra parte da doutrina em sentido contrário diz que seria um crime personalíssimo, não permitindo a coautoria nem a participação, isso por causa do estado puerperal. Há uma discussão sobre ser aplicável ou não o concurso de pessoas no crime de infanticídio, sendo que, no caso da não aplicação, os autores deverão responder da seguinte forma: Infanticídio para a mãe e homicídio para o coautor participante.

Objetivo

O objetivo do presente trabalho é evidenciar que o indivíduo que mata um bebê durante ou logo após seu nascimento, não estando sob influência estado puerperal, ainda que esse tenha o consentimento da mãe, deverá ser julgado pelo crime de homicídio e não de infanticídio.

Material e Métodos

Para o desenvolvimento desse trabalho, foi usado o método hipotético-dedutivo, baseado na contradição entre a teoria monista e o crime de infanticídio disposto no art. 123 do CP.
Para se concretizar um crime de infanticídio, é necessário que o agente ativo esteja sob influência do estado puerperal, ou seja, tenha acabado de dar a luz, e por isso o agente ativo em regra é a mãe, portanto, se um terceiro tira a vida da criança durante o trabalho de parto ou logo após o nascimento mesmo que com o consentimento da mãe, esse deveria ser julgado pelo crime de homicídio, já que o mesmo não estaria sob influência do estado puerperal. A teoria monista extingue essa possibilidade, e com isso, a pena que em regra

seria uma reclusão de seis a vinte anos, passa a ser uma detenção de dois a seis anos.

Resultados e Discussão

A aplicação da teoria monista no julgamento de um indivíduo (com exceção da mãe) que matou uma criança no momento de seu nascimento ou logo após, tem um efeito contraditório, já que para que ocorra o infanticídio o agente precisa estar em estado puerperal. O terceiro indivíduo estaria em plenas condições de tomar decisões, sendo assim, a teoria monista deveria ser nula, fazendo com que o indivíduo que mata um bebê sem a influência do estado puerperal responda por homicídio simples, onde a pena base é uma reclusão de 6 a 20 anos. O fato de ter o consentimento da mãe para matar o bebê não deveria influenciar no julgamento, em regra a mãe estaria sem condições psicológicas para tomar decisões, mas o terceiro que pratica o crime não, e por esse motivo, a ideia de que ambos devem responder por infanticídio onde a penalidade é menos grave é “injusta”.

Conclusão

Contudo, podemos concluir que o crime de infanticídio é aquele em que o indivíduo mata um bebê durante seu nascimento ou logo após sob influência do estado puerperal, e por esse motivo, o agente ativo que não tenha seu estado puerperal confirmado por laudo médico, deverá responder pelo crime de homicídio simples.

Referências

Artigos 29, 121 e 123 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940
Doutrina de Rogério Sanches
https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio